



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.578
(Processo nº 2007/53138-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 228/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO.
ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.
1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/53138-4

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 228/2006 – SEPOF/FDE
Valor: R\$70.000,00 (setenta mil reais)
Contrapartida: R\$74.972,00 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais)
Objeto: Implantação de sistema de captação de água dos bairros Cidade Nova e Vitória Régia.
Responsável: José Carlos Caetano
Procedência: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

A 2ª Controladoria, em manifestação às fls. 351/353, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$4.000,00 (quatro mil reais) referente à Nota Fiscal nº 0064, emitida por Cerâmica Cintisa, que não consta dos autos. Sugeriu aplicação de multas pelo débito apontado e pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Citado, o responsável apresentou defesa.

Em parecer final (fls. 369/371), a seção técnica informou que a defesa apresentada pelo responsável não foi capaz de sanar a falha constatada na instrução processual, ou seja, a ausência do comprovante da despesa glosada. Ratificou sua manifestação anterior, pela irregularidade com devolução e aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público, em parecer às fls. 374/380, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido do Estado, R\$70.000,00 (setenta mil reais), sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

V O T O:

Julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III do Regimento Interno TCE/PA*), com a devolução do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30/06/2006. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito constatado (*art.242 do RITCE/PA*) e R\$ 766,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art.243, III, “b” RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF nº 136.451.021-91 à devolução do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigido a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489